

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUÇÃO Nº 1.433/2022-PGJ-CGMP, DE 03 DE MARÇO DE 2022.
(SEI Nº 29.0001.0244687.2021-23)**

Eficácia suspensa pela [Resolução nº 1.437, de 04/03/2022](#).

Revogada pela [Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05/08/2022](#).

Altera a [Resolução nº 1.229/2020-PGJ/CGMP](#), de 24 de setembro de 2020, que disciplina o Protesto e a Execução da Certidão da pena de multa e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o advento da readequação feita ao tema 931 de Recursos Repetitivos pela 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da última não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, desde que o condenado comprove a impossibilidade de pagamento;

CONSIDERANDO a força vinculante dos entendimentos firmados em sede de Recursos Especiais Repetitivos e que devem ser imediatamente aplicados, inclusive a casos que tramitavam antes de firmada a jurisprudência;

Editam a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP](#), de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O membro do Ministério Público com atribuição na área criminal para a fase de conhecimento, após receber a certidão de condenação ao pagamento de pena de multa aplicada cumulativamente, providenciará sua remessa ao membro do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais, desde que:" (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP](#), de 24 de setembro de 2020, com a seguinte redação

"Art. 1º [...]"

Parágrafo único. A certidão de multa penal deverá ser instruída com:

I - o "Auto de qualificação policial" e com o "Auto de Informações da vida pregressa", além de breve relato acerca do modo pelo qual se efetivou a representação processual do executado nos autos do Conhecimento (Advogado Constituído, Dativo ou Defensoria Pública);

II - eventual decisão do Juízo do Conhecimento concedendo ou negando a isenção das custas processuais e de outros documentos e/ou informações que se prestem a permitir que o Ministério Público analise no âmbito das Execuções a capacidade econômica do condenado consoante o tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça." (AC)

Art. 3º. O "caput" do artigo 2º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP](#), de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O membro do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais poderá restituir a certidão da sentença penal condenatória." (NR)

Art. 4º. Fica acrescido o inciso V ao artigo 2º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP](#), de 24 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

V - se a certidão não estiver acompanhada dos documentos e informações relacionados no parágrafo único do art. 1º." (AC)

Art. 5º. O "caput", o § 1º e o § 5º do artigo 3º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP](#), de 24 de setembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, depois de conferir a certidão e os documentos e informações com ela encaminhados, deverá verificar se o condenado possui capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada, e, em caso positivo, deverá protestar a multa ([Lei n. 9.492/1997](#)) e/ou ajuizar a ação de execução fundada no rito previsto no Capítulo IV, Título V, da [Lei n. 7.210/1984](#), com aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980.

§ 1º. O membro do Ministério Público, a seu critério e entendimento, poderá optar pelo direito ajuizamento da ação de execução, sem o manejo do protesto mencionado anteriormente.

[...]

§ 5º. Efetivado o protesto ou proposta a ação executiva, o membro do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara das Execuções Criminais comunicará a providência adotada ao membro do Ministério Público com atribuição para a fase de conhecimento." (NR)

Art. 6º. Fica acrescido o § 6º ao artigo 3º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP](#), de 24 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"§ 6º. Constatando que o condenado é hipossuficiente, o Promotor de Justiça deverá peticionar ao juízo da Vara de Execuções Criminais o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta." (AC)

Art. 7º. O artigo 4º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP](#), de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O membro do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais poderá postergar as medidas de cobrança da pena pecuniária para quando o condenado alcançar o regime aberto ou livramento, ainda que esteja no regime fechado ou semiaberto por outra condenação, se for constatada a capacidade econômica para o adimplemento da dívida e desde que não configurada quaisquer das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 3º.

Parágrafo único. A adoção da providência mencionada no caput deverá ser informada nos autos da execução penal da pena privativa de liberdade, mediante indicação das respectivas razões e, também, da juntada da respectiva certidão, além da comunicação ao membro do Ministério Público com atribuição para a fase de conhecimento." (NR)

Art. 8º. O artigo 5º da [Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP](#), de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Ainda que efetivado o protesto ou proposta a ação executiva, ao constatar que o condenado não possui capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada cumulativamente, o membro do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, com fulcro no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, poderá pleitear sua extinção:

- a) ao Juízo do Conhecimento, caso efetivado o protesto, requerendo a comunicação ao Juízo da Vara da Execução Criminal e o cancelamento da restrição no Cartório de Protesto.
- b) ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, caso proposta a ação executiva, requerendo comunique ao Juízo do Conhecimento." (NR)

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 3 de março de 2022.

MÁRIO LUIZ SARRUBBO

Procurador-Geral de Justiça

MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA

Corregedor-Geral

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.132, n.43, p.58, de 04 de Março de 2022.](#)